



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.311, DE 2023 **(Da Sra. Nely Aquino)**

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no período da pandemia de Covid-19, às empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. NELY AQUINO)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no período da pandemia de Covid-19, às empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para conceder anistia da taxa de fiscalização cobrada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por ônibus e por ano, das empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, referentes aos anos de 2020 a 2022, período da pandemia de Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 123-A:

”Art. 123-A. É concedida anistia da taxa de fiscalização de que trata o inciso III do *caput* do art. 77, referente aos anos de 2020, 2021 e 2022, às empresas prestadoras do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros detentoras de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

Parágrafo único. Os débitos da taxa de fiscalização de que trata o inciso III do *caput* do art. 77, referentes aos anos de 2015 a 2019, poderão ser pagos sem multa ou juros pelas empresas de que trata o *caput* deste artigo, podendo também ser parcelados, na forma de regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder anistia a empresas de ônibus no período da pandemia de Covid-19, nos anos de 2020 a 2022, em razão da cobrança pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) da taxa de fiscalização que era estabelecida no § 3º do art. 77 da Lei nº 10.223, de 5 de junho de 2001, que previa, para o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

Referida taxa foi incluída na legislação pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e posteriormente revogada pela Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022. Dessa forma, o valor devido pelas empresas à ANTT referente ao período de oito anos de vigência da taxa supera os R\$17.000,00 (dezessete mil reais) por cada ônibus registrado na Agência, em valores atualizados.

Simples consulta nas informações contidas no sítio eletrônico da ANTT permitem verificar que a imensa maioria das empresas realmente estão com os valores devidos referentes a essa taxa de fiscalização em aberto, comprovando as dificuldades pelas quais passaram os operadores do setor de transporte de passageiros no período pandêmico, que até os dias atuais comprometem a saúde financeira de diversas empresas.

Muitas foram as ações de socorro a diversos setores prejudicados pelas restrições impostas pela pandemia de Covid-19. A medida que ora propomos busca minimizar os danos sofridos pelo setor de transporte rodoviário de passageiros, certamente um dos mais afetados pela pandemia, juntamente com o setor do turismo.

Além da anistia para a taxa referente aos anos de 2020 a 2022, também estamos propondo que os débitos referentes aos anos de 2015 a 2019 possam ser quitados sem quaisquer juros ou multas e, ainda, seja possível o parcelamento desses valores, na forma de regulamento da própria ANTT.

Deve-se lembrar, por fim, que com a edição da Lei nº 14.298, de 2022, essa taxa de fiscalização deixou de ser exigida, o que demonstra que



eventual anistia nos anos pandêmicos e a isenção de juros e multas nos anos anteriores não trará qualquer prejuízo para as operações da ANTT.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio de nossos colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO
PODE/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO
DE 2001
Art.77, 123-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-06-05;10233>

FIM DO DOCUMENTO